



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018148-54.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Aliança do Brasil Seguros S/A.

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Embargos de Declaração nº 1018148-54.2024.8.26.0114/50000

Voto nº 31.150

Embargos de declaração. Alegadas contradições e obscuridade. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de vício a sanar. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela apelante em face do v. acórdão de fls. 616/620, pelo qual se negou provimento a apelação de sua iniciativa, mantendo-se r. sentença de improcedência proferida no âmbito de demanda indenizatória, em via regressiva, movida em face de concessionária fornecedora de energia elétrica e fundada na imputação de responsabilidade por danos causados em aparelhos segurados em razão de oscilação na rede elétrica.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de obscuridade e contradições. Nesse sentido, em relação à afirmação de que os documentos dos autos seriam unilaterais, argumenta nada ter sido dito a respeito da sua situação de hipossuficiência técnica em face da embargada, empresa especializada na prestação de serviços elétricos. Segue tecendo considerações a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da sub-rogação nos direitos de seus segurados, ressaltando o dever de indenizar da embargada. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, dotados de caráter nitidamente infringente do julgado.

O julgado embargado, com efeito, foi claro ao consignar entendimento desta C. Câmara no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender ressarcimento em via regressiva com base em laudos privados e vistoriais unilaterais sem proporcionar à concessionária a possibilidade de efetiva verificação do ocorrido no tocante à análise dos aparelhos danificados e quanto à unidade consumidora. Nesse sentido, registrou-se ser perfeitamente legítima a exigência, prevista em resolução da ANEEL vigente na época dos sinistros, da prévia realização de pedido administrativo para verificação da existência de nexo causal. Ressaltou-se, ainda, não se mostrar razoável a invocação do ônus da prova da fornecedora a respeito da inexistência do defeito no serviço em circunstâncias como a ora examinada, tendo em vista a conduta das seguradoras sonegar às concessionárias qualquer possibilidade de prova. Por fim, registrou-se que o ônus da prova da concessionária quando muito diria respeito às circunstâncias de prestação do serviço e sua regularidade, enquanto o ônus da existência do dano seguiria sendo do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), não se desincumbindo dele as seguradoras ao apresentar singela prova unilateral.

Por outro lado, vale notar que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Obscuridade, outrossim, é a falta de clareza, a lacuna redacional que impeça a adequada compreensão do conteúdo ou significado do julgado, do que a embargante não dá conta em momento algum.

Por fim, quanto ao propósito de prequestionamento, não é a decisão judicial obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que certamente foi feito sem a necessidade de analisar dispositivos invocados a esmo apenas para viabilizar a impugnação do próprio julgado.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator